



PROCESSO N° TST-RR-101800-53.2012.5.17.0131

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/ean

RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 191 DA SBDI-1. APLICAÇÃO.

Extrai- se dos autos, em especial da sentença e do acórdão que a segunda reclamada - SAMARCO MINERAÇÃO S.A - teria celebrado contrato com a primeira reclamada - FRANES CONSTRUTORA LTDA - para a prestação de serviços de manutenção e construção civil ao longo da faixa de servidão do Mineroduto e Estações de Bomba e Válvulas da Samarco Mineração S.A, na qual o reclamante teria atuado na função de operador de retroescavadeira. Constou, ainda, do v. acórdão regional que para essa finalidade a segunda reclamada teria atuado como dono da obra.

Tratando-se de contrato para execução de obra de construção civil em favor da segunda reclamada - dona da obra - não se há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária, consoante o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-101800-53.2012.5.17.0131**, em que é Recorrente **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.** e Recorrido **RODRIGO BAHIA DE OLIVEIRA e FRANES CONSTRUTORA LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 245/256, complementado às fls. 265/268, decidiu dar parcial provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada - SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - para responsabilizar o reclamante pelo recolhimento da parcela previdenciária em seus valores históricos.

Firmado por assinatura digital em 12/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-101800-53.2012.5.17.0131

Inconformada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista às fls. 275/292, pugnando pela reforma da decisão recorrida quato aos temas: "Responsabilidade Subsidiária" e "Multa. Embargos de Declaração Protelatórios".

Decisão de admissibilidade às fls. 297/301.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA

Neste particular, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

“Compulsando os autos, é possível verificar **que a 2ª reclamada (SAMARCO MINERAÇÃO S/A) celebrou negócio jurídico com a 1ª ré, FRANES, para a prestação de serviços de manutenção e construção civil ao longo da faixa de servidão do Mineroduto e Estações de Bomba e Válvulas da Samarco Mineração S.A.** Portanto, foi beneficiada pela força de trabalho do obreiro.

A Súmula nº 331 do C. TST tem por escopo proteger o trabalhador da terceirização que invade as relações trabalhistas. Na difícil arte de encontrar soluções para harmonizar os valores sociais aos econômicos, não há como aceitar total desoneração do tomador de serviços. Afinal, frise-se, este



PROCESSO N° TST-RR-101800-53.2012.5.17.0131

também se beneficiou da força de trabalho do empregado e por isso deve arcar com a responsabilidade do ressarcimento.

Ademais, releva transcrever, em parte, o art. 170 da Constituição da República, que tem por escopo fincar o primado do trabalho:

(...)

Igualmente o art. 1º, inciso IV erigiu ‘os valores sociais do trabalho’, como um dos fundamentos do Estado.

Conclui-se então que nosso ordenamento jurídico está voltado ao primado do trabalho, aos valores sociais, à garantia da dignidade do trabalho. Nada disso restará assegurado se, de forma objetiva, não imputarmos responsabilidade a todos que de tal trabalho se valeram.

O inciso IV, da Súmula nº 331/TST, afina com esse entendimento, porquanto, ao estabelecer a corresponsabilidade do tomador de serviço, não perquire sobre culpa (critério subjetivo).

Esta é a melhor interpretação, inclusive com esteio no lapidar art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina que (...).

No caso, todavia, a responsabilidade do tomador não derivou de terceirização irregular, razão pela qual a responsabilidade é apenas subsidiária, ou seja, executam-se as recorrentes somente se frustrada a execução em face da 1ª reclamada.

Há que destacar que a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, ainda que explicitada pela Súmula nº 331 do TST, tem fundamento legal nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, inexistindo, portanto, afronta ao art. 5º, II, da CF.

Quanto à alegação de ser dona da obra, **é certo que, ante as peculiaridades da contratação entre as reclamadas, a segunda reclamada pode ser considerada dona da obra.** Contudo, essa conclusão não o absolve. A melhor doutrina tem excluído a incolumidade do dono da obra, porque a ele incumbe averiguar a idoneidade de quem contrata. No caso, a condenação decorre de culpa *in elegendo* e *in vigilando*, sendo que a culpa, nesse caso, é presumida, porque a empresa contratante dispõe de todos os meios de verificar o adimplemento dos haveres trabalhistas por parte da empresa contratada.

Nesse sentido, o Enunciado 13 da I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-101800-53.2012.5.17.0131

(...)

Sendo assim, a 2ª reclamada é responsável indireta pela reparação, na medida em que também se utilizou das energias despendidas pelo trabalhador.

Nego provimento” (fls. 248/249 - destaquei).

No recurso de revista, alega a segunda reclamada que o egrégio Tribunal Regional, ao assim decidir, teria violado o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, contrariado a Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1 e suscitado divergência jurisprudencial. Sustenta que teria atuado como dona da obra, não podendo ser responsabilizada subsidiariamente pelo créditos devidos ao reclamante.

O recurso alcança o conhecimento.

Extrai-se dos autos, em especial da sentença e do acórdão que a segunda reclamada - SAMARCO MINERAÇÃO S.A - teria celebrado contrato com a primeira reclamada - FRANES CONSTRUTORA LTDA - **para a prestação de serviços de manutenção e construção civil** ao longo da faixa de servidão do Mineroduto e Estações de Bomba e Válvulas da Samarco Mineração S.A, na qual o reclamante teria atuado na função de operador de retroescavadeira. Constou, ainda, do v. acórdão regional que para essa finalidade a segunda reclamada teria atuado **como dono da obra**.

Tratando-se de contrato para execução de obra de construção civil em favor da segunda reclamada - dona da obra - não se há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária, consoante o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1, que assim preceitua:

"CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas



PROCESSO N° TST-RR-101800-53.2012.5.17.0131

contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Dessarte, o egrégio Tribunal Regional, ao atribuir responsabilidade subsidiária à segunda reclamada (SAMARCO MINERAÇÃO S.A.), contrariou o entendimento contido no citado verbete.

Conheço, pois, do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1.

2. MÉRITO

2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

Como corolário da admissão do presente apelo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1, dou-lhe provimento para afastada a responsabilidade subsidiária, excluir da lide a segunda reclamada - SAMARCO MINERAÇÃO S.A -, bem assim excluir da condenação a multa a ela aplicada em sede de embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a responsabilidade subsidiária, excluir da lide a segunda reclamada - SAMARCO MINERAÇÃO S.A -, bem assim excluir da condenação a multa a ela aplicada em sede de embargos de declaração.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator